TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Vicente

Foro de São Vicente

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Rua Jacob Emmerick, 1238, 2º andar, Parque Bitaru - CEP 11310-070, Fone: (13) 3466-8402, São Vicente-SP - E-mail: [saovicentejec@tjsp.jus.br](mailto:saovicentejec@tjsp.jus.br)

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA

Processo nº:

0006848-28.2013.8.26.0590

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Keli Cristina Nunes Machado, CPF 351.344.768-02

Requerido:

São Vicente Comde Livros, CNPJ 12.000.500/0001-02

Data da audiência:

26/08/2013 às 13:40h

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 26 de Julho de 2013, nesta Cidade e Comarca de São Vicente, na sala de audiências, sob a presidência do(a) Conciliador(a) RENATA DA GAMA PASSOS, presente a requerente e a requerida, que neste ato faz juntada da carta de preposição e Contrato Social. Tentada a conciliação esta restou frutífera nos seguintes termos: “Por mera liberalidade, a requerente se compromete a pagar a empresa requerida a quantia de R$ 2.100 (dois mil e cem reais), em vinte e uma parcelas, iguais, a iniciar-se no da 15/09/2013 e encerrar-se no dia 15/05/2015, diretamente na sede da filial da empresa (Av. Presidente Wilson, n° 754 – Centro/SV), mediante recibo. Por outro lado, a empresa-ré se compromete retirar o nome da requerente dos órgãos de Proteção ao credito de forma definitiva. Fica estabelecida multa de 15% (quinze) por cento no caso de inadimplemento de uma das parcelas. Cumprido o acordo, a partes darão quitação mútua e geral, para nada mais reclamarem em relação ao objeto desta ação, seja a que título for. A parte credora fica ciente e intimada que, decorrido o prazo de 30 dias após o termo final do acordo sem manifestação, o processo será extinto pela satisfação da obrigação, independentemente de sua intimação. E, por estarem em perfeito acordo, assinaram o presente termo. NADA MAIS, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Requerente:

Preposta da Requerida:

Conciliador(a):

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9099/95), o acordo a que chegaram as partes, na forma retro. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do seu termo sem manifestação da parte credora interessada, o processo será extinto pela satisfação da obrigação (art.794,I,do Código de processo Civil), independente e intimação. P.R.I.C.

FERNANDA SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO

Juíza de Direito